

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

I. DO RELATÓRIO

1.1. Deflagrado em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 002/2022 – DFQS/CF, em 15 de julho de 2021, o protocolado em epígrafe versa sobre Processo Administrativo Sancionador da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, figurando como autuada a empresa concessionária BR Travessias Ltda., nos seguintes termos (fls. 2-4, mov. 2):

(1) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS E INFRAÇÃO CONSTATADA

Considerando o Contrato nº 018/2021 celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e a empresa BR Travessias Ltda. no dia 29 de abril de 2021;
Considerando o Edital de Concorrência nº 035/2020-DER/DOP para a concessão da exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na travessia da baía de Guaratuba, em sua cláusula 1.2.2:

1.2.2 A CONCESSIONÁRIA deverá atender todas as normas atualizadas das autoridades marítimas e também as resoluções, regulamentações e normativas atualizadas da AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná.

Considerando a Resolução nº 035/2020-AGEPAR, que aprova o Regulamento da Travessia Marítima da Baía de Guaratuba, em especial em seus artigos 2º, 3º e 40:

Art. 2º A Concessionária deverá apresentar esquema operacional para realização da travessia contendo no mínimo:

I – estimativa do tempo médio do intervalo entre embarcações no mesmo atracadouro;

II – tempo médio de duração de travessia, respeitando-se o tempo limite estabelecido em contrato para baixa e alta temporadas;

III – tempos médios para embarque e desembarque;

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

IV – tabela de horários para operação no período das 00h00 às 06h00, com intervalor máximo de tempo decorrido entre embarcações de 60 (sessenta) minutos.

Art. 3º O esquema operacional deverá ser previamente aprovado pelo Poder Concedente e homologado pela AGEPAR.

Art. 40. A Concessionária informará mensalmente o Poder Concedente e a AGEPAR, por meio eletrônico, os seguintes quesitos de cada travessia até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente:

I – horários de início de embarque e desembarque de cada embarcação;

II – horários de início e fim da travessia;

III – horário do bilhete adquirido na bilheteria física do primeiro veículo a embarcar;

IV – quantitativo de veículos, de forma discriminada por categoria, e de passageiros.

Considerando que não foi constatado o recebimento dos relatórios mensais conforme artigo 40 da Resolução nº 035/2020-AGEPAR;

Apresentam-se as seguintes infrações constatadas;

a. Deixar de apresentar o esquema operacional para homologação desta Agepar, conforme artigos 2º e 3º da Resolução nº 035/2020 – AGEPAR.

b. Deixar de informar mensalmente à esta Agepar os quesitos especificados no artigo 40 da Resolução nº 035/2020-AGEPAR.

(2) TIPIFICAÇÃO

Conforme Resolução nº 27/2021-AGEPAR, artigo 15, inciso III:

Art. 15. Constitui infração sujeita a advertência escrita:

III – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

(2) MEDIDAS ATENUANTES A SEREM ADOTADAS

Que sejam apresentados o esquema operacional e relatório formal com as informações devidas à esta Agepar, de todos os meses desde o início da concessão, no prazo consignado de 15 (quinze) dias úteis.

(3) MEDIDAS CAUTELARES A SEREM ADOTADAS

N/A

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

1.2. Em observância ao teor do art. 50 da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, a autuada BR Travessias Ltda. foi notificada da lavratura do Auto de Infração na data de 20 de julho de 2021 (cfr. Aviso de Recebimento juntado às fls. 13, mov. 9), tendo apresentado Defesa Prévia (fls. 15-17, mov. 10), na forma do art. 53 da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.

1.3. Na sequência, foi juntada Informação Técnica Instrutória (fls. 19-20, mov. 12), na qual se apontou: (i) a apresentação de Defesa Prévia pela autuada; (ii) opinar-se pela apresentação mensal do esquema operacional e do relatório formal à Agepar; (iii) opinar-se pela aplicação da sanção de Advertência Escrita; (iv) Inexistência de circunstâncias agravantes e, como circunstâncias atenuantes, a confissão da infração e a primariedade da infratora; (v) não se aplicar menção à Receita bruta anual da infratora; (vi) não se aplicar menção à medida administrativa cautelar; (vii) que, embora tenha sido apresentada Defesa Prévia, não se vislumbrou qualquer manifestação da autuada quanto a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

1.4. A autuada foi notificada na data de 20 de julho de 2021 da lavratura do Auto de Infração (art. 50 e seguintes da Resolução n.º 027/2021), por meio de correspondência com comprovante de Aviso de Recebimento (AR), juntado à fl. 13, mov. 9, tendo apresentado Defesa Prévia (autos do Protocolo n.º 17.963.937-8), na data de 10 de agosto de 2021 (cfr. análise do trâmite inicial nos andamentos do Protocolo n.º 17.963.937-8), na qual alegou, em síntese, que:

- (i) conforme exigência contida no Edital de Concorrência n.º 035/2019 – DER/DOP, item 4.13.1.25, vem apresentando, de forma mensal, relatórios com informações detalhadas ao DER/PR sobre o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de realização das obras e da prestação dos serviços relacionados ao objeto do contrato;
- (ii) pede escusas pela ausência das informações solicitadas a tempo, pois ainda está em processo de adequação diante da concessão, realizando melhorias na administração dos serviços ofertados;
- (iii) atualmente está utilizando 4 (quatro) embarcações, sendo elas: Piquiri (tipo Ferry boat), Nhundiaquara (tipo Ferry boat), Guaraguaçu (tipo Ferry boat) e o Rebocador F Andresi VI em conjunto com a Balsa Rainha de Guaratuba, por ser um período de baixa temporada, que compreende os meses de março até a primeira quinzena de dezembro e que há uma operação contínua entre às 06h00 e às 00h00, que utiliza as 3 (três) embarcações mencionadas, com tempo de duração de travessia de até 32 (trinta e dois) minutos, sendo que, no período noturno, a operação é realizada entre 00h00 e 06h00 com apenas uma embarcação, em ciclos a cada 60 (sessenta) minutos;

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

(iv) encaminhou em anexo o fluxo diário de veículos pagantes e isentos por categoria desde a concessão da travessia, solicitando, a fim de adequar o esquema operacional com o contido no art. 2.º da Resolução n.º 035/2020, a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para finalizá-lo e apresentá-lo;
e (v) que será apresentado, no prazo legal, o relatório com as informações proporcionais ao mês de julho, posto que em relação aos meses de abril maio e junho já não seria mais possível coletar tais informações.

1.5. Este membro da Comissão Julgadora devolveu os autos à Coordenadoria de Fiscalização – CF/DFQS (Despacho n.º 028/2021, fl. 22, mov. 14) para que, em complemento da Informação Técnica Instrutória, se manifestasse sobre a Receita Bruta Anual Atual do Infrator, na forma do art. 61, inc. V, da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.

1.6. O Chefe da Coordenadoria de Fiscalização solicitou à respectiva Diretoria o encaminhamento do feito à Diretoria Administrativa Financeira – DAF para retorno de protocolado no qual haviam apresentado requerimento acerca da Receita Bruta da autuada, tendo a Coordenadoria Orçamentária e Financeira – COF/DAF comunicado (Despacho n.º 188/2021) que a Informação Técnica n.º 050/2021, inserida nos autos do Protocolo n.º 17.890.689-5, e anexada na sequência, contém os dados solicitados.

1.7. Por meio do Despacho inserido em fl. 35, mov. 22, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização apontou que *“em atendimento à informação requisitada sobre a receita bruta anual atual do infrator tenho a informar: Receita Operacional Bruta – ROB / empresa BR Travessias Ltda / estimativa no valor de R\$ 12.178.379,16 (doze milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos)”*.

1.8. É o relatório. Passa-se à fundamentação do voto.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. *Ab initio*, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das agências reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos às suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

2.2. Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra “Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado” (p. 25-26)¹, assevera que (destacamos):

“Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos, o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções (...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas, técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador.”

2.3. No âmbito desta Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII², e art. 7.º, inc. VIII³, poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

2.4. A Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, editada pelo Conselho Diretor da Agepar, dispõe acerca das infrações, respectivas sanções e o procedimento administrativo para sua aplicação por esta Agência Reguladora às **entidades reguladas** e ao Poder Concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias pertinentes. Nesse sentido (grifamos e destacamos):

¹ Disponível em: < <http://abar.org.br/biblioteca/>>. Acesso em 5/1/2021.

² Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

³ Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: 003/2021

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

*Art. 1.º Esta Resolução tem por objeto estabelecer as **infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente**, em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.*

2.5. A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente: normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços públicos delegados de travessias marítimas, fluviais e lacustres** (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, “c”, “4”, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

2.6. Recaindo sobre a autuada BR Travessias Ltda. a figura de **entidade regulada**, uma vez que o Estado do Paraná, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, celebrou com ela o Contrato de Concessão n.º 018//2021, a mesma, necessariamente, se submete às atividades desenvolvidas pela Agepar em sua missão institucional.

2.7. Portanto, resta **caracterizada a legitimidade da BR Travessias Ltda.** para figurar como autuada neste processo.

2.8. A Resolução Normativa n.º 027, de 6 de julho de /2021, estabelece como requisitos do Auto de Infração:

Art. 44. Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter:

I - razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, nacionalidade, profissão, estado civil, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;

II - a descrição objetiva do fato e, ao final, conduta infracional constatada, contendo local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;

III - indicação do dispositivo desta Resolução que tipifica o fato ou conduta como infração;

IV - a indicação de todos os elementos que integram a dosimetria da sanção de multa, se for o caso de tipificação em infração sujeita a esta penalidade;

V - aplicação de Medida Cautelar, se for o caso;

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

VI - determinação ao autuado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da infração, se for o caso;

VII - local, data e assinatura do Chefe de Coordenadoria, com referência ao seu cargo e identificação funcional.

2.9. Assim, cotejando-se os requisitos acima ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, juntado às fls. 2-4, mov. 2, observa-se que os mesmos se fazem presentes **em sua totalidade**.

2.10. A autuada foi notificada na data de 20 de julho de 2021 quanto à lavratura do Auto de Infração (art. 50 e seguintes da Resolução n.º 027/2021), por meio de correspondência com comprovante de Aviso de Recebimento (AR), juntado à fl. 13, mov. 9. Importante registrar que, embora a Resolução n.º 027/2021 preveja a notificação por meio da ferramenta própria no sistema e-Protocolo (art. 7.º), também há possibilidade normativa de que a comunicação se opere por meio diverso, desde que, na hipótese de utilização da via postal, seja realizada mediante Aviso de Recebimento (AR) (art. 9.º, inc. III), o que no caso foi observado, tendo o ato atingido sua finalidade.

2.11. Quanto à resposta da autuada (arts. 53 e seguintes da Resolução n.º 027/2021), verifica-se que foi apresentada Defesa Prévia, inserida nos autos do Protocolo n.º 17.963.937-8 (juntado aos presentes autos principais), que foi tramitado a esta Agência na data de 10 de agosto de 2021. Tendo em vista que a sua notificação ocorreu em 20 de julho de 2021, tendo a juntada do comprovante nos autos se operado em 29 de julho de 2021 (fl. 13), dispondo a autuada de 15 (quinze) dias úteis para manifestar-se (arts. 6.º, inc. III, e 9.º, inc. III, “c”, c/c art. 53, todos da Resolução n.º 027/2021), tem-se que o **ato foi realizado tempestivamente**.

2.12. Superadas as considerações preliminares quanto à regularidade procedimental, passa-se à análise do mérito do processo atendendo-se aos requisitos do art. 72 da Resolução n.º 027/2021.

2.13. Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado através da lavratura do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, em face da autuada BR Travessias Ltda., pelo não cumprimento das obrigações previstas nos arts. 2.º, 3.º e 40 da Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020.

2.14. A **materialidade** resta devidamente comprovada através do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, juntado às fls. 2-4, mov.2, e da confissão da autuada, que reconheceu não ter encaminhado as informações tempestivamente (fl. 16).

2.15. A **autoria** resta igualmente demonstrada e recai sobre a autuada. Vejamos:

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

2.16. Conforme já mencionado, o Estado do Paraná, por intermédio do DER/PR, firmou o Contrato de Concessão n.º 018/2021, com a atuada BR Travessias Ltda., submetendo-a ao poder regulatório da Agepar (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, “c”, “4”, da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

2.17. De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020:

Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:

(...)

XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:

(...)

VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º, ambos desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - declaração de inidoneidade.

2.18. De acordo com o art. 15, inc. III, da Resolução Normativa n.º 027, de 6 de julho de 2021:

Art. 15.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:

(...)

III - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

2.19. De acordo com o item 1.2.2 do Edital de Concorrência n.º 035/2020-DER/DOP (destaques no original):

1.2 Do objeto da LICITAÇÃO

(...)

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

A **CONCESSIONÁRIA** deverá atender todas as normas atualizadas das autoridades marítimas e também as resoluções, regulamentações e normativas atualizadas da AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura Do Paraná

2.20. De acordo com o disposto na Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020:

Art. 1º Este regulamento, tem por objetivo regulamentar, em âmbito estadual, a concessão do serviço público de transporte aquaviário de veículos e passageiros, na travessia da Baía de Guaratuba, ligando a rodovia PR-412.

Art. 2º A Concessionária deverá apresentar esquema operacional para realização da travessia contendo no mínimo:

I - estimativa do tempo médio do intervalo entre embarcações no mesmo atracadouro;

II - tempo médio de duração de travessia, respeitando-se o tempo limite estabelecido em contrato para baixa e alta temporadas;

III - tempos médios para embarque e desembarque;

IV - tabela de horários para operação no período das 00h00 às 06h00, com intervalo máximo de tempo decorrido entre embarcações de 60 (sessenta) minutos.

Art. 3º O esquema operacional deverá ser previamente aprovado pelo Poder Concedente e homologado pela AGEPAR.

Art. 40. A Concessionária informará mensalmente o Poder Concedente e a AGEPAR, por meio eletrônico, os seguintes quesitos de cada travessia até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente:

I - horários de início de embarque e desembarque de cada embarcação;

II - horários de início e fim da travessia;

III - horário do bilhete adquirido na bilheteria física do primeiro veículo a embarcar;

IV - quantitativo de veículos, de forma discriminada por categoria, e de passageiros.

2.21. No caso em tela, verifica-se que a Agepar não constatou o recebimento de expediente dando início ao processo de homologação do esquema operacional mencionado nos arts. 2.º e 3.º e dos relatórios mensais a que se refere o art. 40, todos da Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

2.22. Ademais, a própria autuada, em sua Defesa Prévia (fls. 15-17, mov. 10), reconhece a omissão no cumprimento dos deveres mencionados, aduzindo que “...a empresa concessionária pede escusas pela ausência das informações solicitadas a tempo, pois ainda está em processo de adequação diante da concessão, realizando melhorias na administração dos serviços oferecidos” (fl. 16, mov. 10).

2.23. É importante destacar que a observância de outras obrigações, tais como a referida pela autuada ao mencionar que “...conforme exigência contida no Edital de Concorrência nº 035/2019 DER/DOP, no item 4.13.1.25, a concessionária BR Travessias, de forma mensal, vem apresentando relatórios com informações detalhadas ao DER/PR, sobre o desempenho de suas atividades...” (fl. 15, mov. 10), não possui o condão de eximi-la do cumprimento integral das normas contratuais e regulatórias inerentes ao serviço público delegado.

2.24. Noutro giro, é de se consignar que a autuada procurou, em sua manifestação, trazer algumas das informações operacionais devidas, reconhecendo expressamente a sua pendência e se prontificando a corrigir a falha. Nesse sentido (fl. 17., mov. 10):

*“...Posto isso, a fim de adequar o esquema operacional de acordo com o contido no art. 2 da Resolução nº 35/2020, requer-se a concessão do prazo de 15 (quinze) dias, prazo necessário para a finalização e apresentação do referido esquema.
Oportunamente, informa-se que será apresentado dentro do prazo legal o relatório com as informações proporcionais ao mês de julho, na forma do art. 40 da Resolução nº 35/2020, posto que em relação aos meses de abril, maio e junho não é mais possível coletar tais informações”.*

2.25. Todavia, embora o reconhecimento voluntário da omissão pela autuada seja importante e deva ser considerado – **pois o que se deve buscar, no âmbito regulatório, é a adequada prestação do serviço público à sociedade** –, é inegável, também, que restou caracterizado o descumprimento de norma regulatória, inclusive estando prejudicado o envio das informações integrais referentes aos meses de abril, maio e junho, e proporcionais do mês de julho (fl. 17, mov. 10).

2.26. Por fim, analisada a Defesa Prévia de fls. 15-17, mov. 10, observa-se que não foram trazidos argumentos impugnativos ao conteúdo do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, tendo a autuada reconhecido expressamente o não cumprimento das disposições regulatórias mencionadas. Quanto ao prazo solicitado para regularização das pendências, este será analisado oportunamente no presente voto.

2.27. Desse modo, foi constatada situação fática em desacordo com as normas desta autarquia de regime especial, tendo a autuada deixado de cumprir o disposto nos arts. 2.º e

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

40 da Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020, no que restam devidamente configuradas **materialidade** e **autoria** do fato (art. 72, inc. I, da Resolução n.º 027/2021).

2.28. O enquadramento típico (art. 72, inc. II, da Resolução n.º 027/2021) recai sobre a previsão contida no art. 15, inc. III, da Resolução n.º 027/2021, conforme abaixo:

Art. 15. Constitui infração sujeita advertência escrita:

(...)

III – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório.

2.29. Isto porque, analisados os elementos contidos nos autos, observa-se que os fatos narrados no Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF (fls. 2-4, mov. 2), subsumem-se ao tipo infracional acima transcrito, **uma vez que a autuada deixou de apresentar o esquema operacional para realizar a travessia (art. 2.º da Resolução n.º 035/2020) e de encaminhar, na forma e periodicidade estabelecidas, os quesitos das travessias referidos no art. 40 da Resolução n.º 035/2020, obrigações essas não sujeitas à penalidade específica de multa prevista no Contrato de Concessão n.º 018/2021 ou em ato normativo regulatório.**

2.30. Conforme destacado na Informação Técnica Instrutória de fls. 19-20, mov. 12, verifica-se a existência de circunstâncias atenuantes em favor da parte autuada, quais sejam, a primariedade e a confissão (art. 14, § 1.º, inc. II e V, da Resolução n.º 027/2021).

2.31. Não foram apontadas circunstâncias agravantes (art. 14, § 2.º, da Resolução n.º 027/2021).

2.32. Destarte, quanto à **sanção administrativa cabível** (art. 72, inc. III, da Resolução n.º 027/2021), deve-lhe ser aplicada a sanção de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** (art. 15, inc. III, e art. 24, da Resolução n.º 027/2021).

2.33. Deixa-se de apontar o **valor da multa** (art. 72, inc. IV, da Resolução n.º 027/2021), haja vista a aplicação de sanção de natureza diversa.

2.34. Não foram aplicadas **medidas cautelares** (art. 72, inc. V, da Resolução n.º 027/2021).

2.35. Quanto às **providências a serem adotadas e prazo para regularização** (art. 72, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021), deve a autuada: (i) apresentar, de forma adequada, no prazo de **15 (quinze) dias corridos**, o esquema operacional a que se refere os arts. 2.º e seguintes da Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020; e (ii) apresentar as informações mensais devidas na forma do art. 40 da Resolução n.º 035, de 16 de dezembro de 2020.

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente*

III. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-regulatórios acima, **VOTO** pela subsistência do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, aplicando-se a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** em face da autuada **BR TRAVESSIAS LTDA.**, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser cumpridas no prazo estabelecido e durante toda a vigência do contrato de concessão do serviço público delegado.

3.2. Nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, promovo a notificação com pendência – via sistema e-Protocolo – dos demais membros da Comissão Julgadora participantes deste processo para que, **no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis**, manifestem adesão ao presente voto ou apresentem voto divergente.

3.3. Tornada definitiva a sanção, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, na forma do art. 13, § 2.º, da Resolução n.º 027/2021.

É o voto.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

(assinatura eletrônica)
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Comissão Julgadora - COJ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº: **003/2021**

Protocolo nº: 17.869.499-5
Auto de Infração: 002/2021 – DFQS/CF
Autuado: BR Travessias Ltda.
Data: *Datado eletronicamente.*

CERTIFICA-SE, nos termos do art. 67, *caput*, da Resolução n.º 027/2021, que, referente ao julgamento do Processo Administrativo Sancionador em trâmite nos autos do Protocolo em epígrafe, que foi instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 002/2021 – DFQS/CF, a **COMISSÃO JULGADORA** decidiu, **por unanimidade**, pela aplicação da sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA ESCRITA**, em face da autuada **BR TRAVESSIAS LTDA.**, sem prejuízo do cumprimento das demais providências impostas no voto do relator.

Tendo a decisão sido proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora, encaminha-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

(assinatura eletrônica)

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

(assinatura eletrônica)

Marina Beatriz Fantin
Suplente da Comissão Julgadora

(assinatura eletrônica)

Jean Luiz dos Santos Pschera
Membro da Comissão Julgadora